



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007228-26.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante ROBERT LUIZ PIRONDI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3062

APELAÇÃO: 1007228-26.2024.8.26.0565

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

ORIGEM: FORO DE SÃO CAETANO DO SUL – 3ª VARA CÍVEL

JUIZA 1ª INSTÂNCIA: CINTIA ADAS ABIB

APELANTE: ROBERT LUIZ PIRONDI (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional de contrato bancário, julgado procedente em parte o pedido inicial. O autor, beneficiário da justiça gratuita, foi condenado ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. O recurso de apelação busca o reconhecimento da nulidade de tarifas de cadastro e registro de contrato, bem como restituição de valores pagos. A tarifa de cadastro é válida conforme a Resolução 3.919/10 do BACEN. A tarifa de registro de contrato foi devidamente comprovada. Nada a ser restituído, restando prejudicada a matéria a esse respeito. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados nesta ação movida por ROBERT LUIZ PIRONDI, em face BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., para declarar a inexigibilidade, em relação ao autor, do encargo financeiro, previsto na Cédula de Credito Bancário operação nº 3673624306, indicada às fls. 25/32, correspondente à tarifa de avaliação do bem e condenar o réu na restituição, em favor do autor, do respectivo valor, ou seja, R\$ 589,25, com correção monetária pela tabela pratica do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data da celebração do referido contrato, ou seja, 02/11/2023 e juros de mora fixados nos termos do artigo 406, §§ 1º e 3º, do Código Civil, com a redação trazida pela Lei nº 14.905, de 2024, a partir da data da citação do réu. Considerando a sucumbência ínfima do réu, nos termos dos artigos 85, §2º e 86, §único, ambos do Código de Processo Civil, condeno o autor nos pagamentos das custas e despesas processuais inerentes à presente ação e dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos ao patrono do réu, que fixo em 10% do valor*

atualizado atribuído à causa, entretanto, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência devidas pelo autor, visto que beneficiária da gratuidade processual (fls. 63)” (fls. 129/139).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 141/148, no qual, em síntese, requer: (a) declaração de nulidade da tarifa de cadastro; (c) taxa de registro; (d) restituição dos valores pagos, em dobro.

Contrarrazões às fls.152/166.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal é dispensado, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 63.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais. Colhe-se da inicial que firmou com o réu, em 02/11/2023, o contrato de financiamento nº 3673624306, destinado à aquisição do veículo FIAT, Modelo ARGO FLEX COM 1.0 6V FIREFLY A/G 4P, Ano/Modelo: 2021-2022, COR CINZA, placa: RTE7D53 indicado no contrato reproduzido à fls. 25/32, ocasião que lhe foi concedido o crédito de R\$ 43.082,49, para pagamento através de 48 prestações mensais, no valor de R\$ 1.408,60, cada uma. Afirmo que referido contrato apresenta cláusulas abusivas, relacionadas às tarifas administrativas de serviços de terceiros, tais como, registro de contrato (R\$ 283,16), tarifa de avaliação (R\$ 589,25), tarifa de cadastro (R\$ 990,00), conforme discriminado às fls. 6 e 17, além da não aplicação da taxa de juros prevista em contrato, conforme fls. 12. Postula o reconhecimento da abusividade desses encargos financeiros, com o recálculo das prestações e a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior.

Tarifa de cadastro de abertura

Conforme entendimento sedimentado no Recurso Especial nº 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620): “Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” A cobrança da aludida tarifa está expressamente autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as alterações promovidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11. Ainda, a legalidade da cobrança

da tarifa de cadastro está pacificada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*. Dessa forma, válida contratação e cobrança, no valor de R\$ 990,00 – item 7 do quadro IV – Característica da Operação e CET (fls.30).

Da Tarifa de Registro do Contrato

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

O **registro de contrato/gravame** é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. A tarifa está expressamente pactuada no contrato (fls. 30, item 6 - do quadro IV – Característica da Operação e CET), cabendo à financeira o ônus de comprovar a efetiva prestação do serviço, mediante simples apresentação de cópia do CRLV, documento que consta às fls. 23.

Desse modo restou comprovada a efetiva prestação do serviço relativo ao registro do contrato.

Nada existe a ser restituído, restando prejudicada a matéria a esse respeito.

Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida.

Por fim, com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais, a serem arcados pela parte autora, em 3%, resultando em 13% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC (fls.63).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora